



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 220/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:39  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA  
PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO  
E À VIOLENCIA SEXUAL CONTRA AS  
MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E  
ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e arenas esportivas do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos e suporte às suas demandas;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e arenas esportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios de Alagoas por meio da educação em direitos e pela conscientização social;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios e arenas esportivas;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

III – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios e nos telões ou painéis;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e arenas esportivas:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios e das arenas esportivas em parceiras com os clubes;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios e arenas;

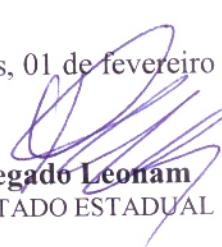
III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual;

IV – a formação permanente dos funcionários dos estádios e das arenas e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios e das arenas deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

Devemos entender o assédio sexual como uma investida de conotação sexual, não aceitável e não solicitada, ofertas de favores sexuais, busca de contatos físicos ou verbais que estão envolvidos em uma atmosfera hostil e ofensiva. O assédio é uma forma de violência contra qualquer pessoa e considerado um tratamento discriminatório, tendo como única definição o termo de inaceitável.

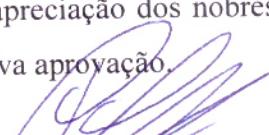
Um estudo conduzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que o assédio sexual está intrinsecamente ligado com o poder e, na maioria das vezes, acontece em sociedades em que a mulher é tratada como objeto sexual e cidadã de segunda classe.

“Por que você não ficou em casa?”. O questionamento ouvido por diversas mulheres quando vão aos estádios.

Da saída de suas casas até chegarem às arquibancadas, é comum que enfrentem uma série de desafios que fazem com que muitas desistam de acompanhar presencialmente os jogos.

Assédio, falta de segurança e a sensação de não pertencimento àquele local completam o cenário.

o presente projeto de lei tem por objetivo combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol e arenas esportivas do estado de alagoas. ante o exposto, buscando o reconhecimento da importância desta matéria apresentamos esta propositura para apreciação dos nobres pares, e análise das devidas considerações, visando a sua respectiva aprovação.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL